



Número: **0601574-29.2018.6.16.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **16/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601415-86.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Cargo - Deputado Federal, Registro de Candidatura - DRAP - Partido/Coligação**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - DRAP - Partido/Coligação. PARANA FORTE 11-PP / 14-PTB / 25-DEM / 33-PMN / 35-PMB / 40-PSB / 45-PSDB / 90-PROS. CARGO: DEPUTADO FEDERAL.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>Ministério Público Eleitoral (IMPUGNANTE)</b>  <b>PARANA FORTE 11-PP / 14-PTB / 25-DEM / 33-PMN / 35-PMB / 40-PSB / 45-PSDB / 90-PROS (REQUERENTE)</b>	<b>PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO)</b> <b>VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO)</b> <b>JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO)</b> <b>OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO)</b> <b>ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO)</b> <b>CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO)</b> <b>VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO)</b> <b>DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO)</b> <b>FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO)</b>
 <b>PARANA FORTE 11-PP / 14-PTB / 25-DEM / 33-PMN / 35-PMB / 40-PSB / 45-PSDB / 90-PROS (IMPUGNADO)</b>	<b>ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO)</b> <b>CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO)</b> <b>DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO)</b> <b>VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO)</b> <b>VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO)</b> <b>PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO)</b> <b>OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO)</b> <b>JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO)</b> <b>FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17098 9	04/09/2018 16:42	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO N.º 54.124

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601574-29.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR: GILBERTO FERREIRA

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL REQUERENTE: PARANA FORTE 11-PP / 14-PTB / 25-DEM / 33-PMN / 35-PMB / 40-PSB / 45-PSDB / 90-PROS

Advogado do(a) IMPUGNANTE:

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, VANIA DE AGUIAR - PR36400, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR46275, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491

IMPUGNADO: PARANA FORTE 11-PP / 14-PTB / 25-DEM / 33-PMN / 35-PMB / 40-PSB / 45-PSDB / 90-PROS

Advogados do(a) IMPUGNADO: FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, VANIA DE AGUIAR - PR36400, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR46275, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491

### EMENTA

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. IMPUGNAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO PERCENTUAL MÍNIMO DE GÊNERO. DESCONSIDERAÇÃO DAS CANDIDATAS QUE TIVERAM SEUS REGISTROS IMPUGNADOS. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAIS DE CANDIDATURA PARA CADA SEXO QUE DEVE SER VERIFICADO NO MOMENTO DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO. PRECEDENTES DO TSE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGISTRO DEFERIDO.



1. Os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos.
2. O simples fato de candidatas terem seu registro impugnado não tem o condão de retirá-las do cálculo do percentual de gênero.
3. Cumprindo a Coligação os requisitos legais, é de se deferir a habilitação para participação no pleito.
4. Registro deferido.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de habilitação da COLIGAÇÃO “PARANÁ FORTE”, composta pelos partidos PP, PTB, DEM, PMN, PMB, PSB e PSDB, para participar das Eleições de 2018.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, com as informações exigidas no artigo 25 da Resolução TSE 23.548, veio acompanhado das atas das convenções realizadas pelos partidos coligados.

Após as verificações de praxe, a requerente foi intimada para regularizar os vícios identificados pela Secretaria deste Tribunal (ID 46.356), quais foram: (a) não comprovação da legitimidade do subscritor do pedido; (b) existência de requerimento de registro de candidatura individual por Miguel Nepomoceno Rosa Júnior, cuja candidatura não foi homologada em convenção; (c) a extração do número de registros de candidatura permitidos.

Publicado o edital previsto no artigo 35 da Resolução TSE 23.548, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou impugnação (ID 48.209), argumentando que a requerente não atendeu ao disposto no artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, que determina o preenchimento de pelo menos 30% de cada candidatura para cada gênero.

Sustenta o impugnante que: (a) incluindo-se o pedido de registro de candidatura individual apresentado por Miguel Nepomoceno Rosa Júnior, a coligação requerente registrou 46 candidatos e apenas 12 deles são mulheres; (b) considera que apenas 12 candidatas foram registradas porque Natácia Regina Fidelis Marinho Ferraz e Amanda Victória de Lima Leska, embora tenham requerido registro de candidatura, não estão filiadas a partido político, o que as impede de concorrer, nos termos do artigo 14, §3º, da Constituição Federal, razão pela qual tiveram seus pedidos impugnados; (c) diante dessa constatação o



pedido de registro dessas candidaturas não pode ser considerado para fins de cumprimento de cota de gênero; (d) sendo o cumprimento da cota de gênero requisito de registrabilidade, o registro deve ser indeferido, caso não suprido o vício após a intimação da impugnada.

A Coligação requerente manifestou-se quanto aos vícios apontados pela Secretaria (ID 49.543), esclarecendo o equívoco quanto ao nome de seu representante e requerendo a retificação dos dados junto ao sistema CAND. Informou que Miguel Nepomoceno Rosa Júnior não teve candidatura homologada em convenção, razão pela qual a coligação não requereu seu registro e não a ratifica, não havendo, portanto, falar em extração do número limite de candidatos.

Apresentou, também, defesa em face da impugnação (ID 49.670), aduzindo, inicialmente, que o número correto de candidatos registrados é 45, pois não ratifica o requerimento de registro de candidatura individual formulado por Miguel Nepomoceno Rosa Júnior.

No mérito, afirma que: (a) cumpriu o percentual mínimo de cotas de gênero, pois a simples existência de impugnação dos registros de candidatura de Natácia Regina Fidelis Marinho Ferraz e Amanda Victória de Lima Leska não são suficientes para desconsiderá-las no cálculo do percentual de 30%; (b) as candidatas pretendem apresentar defesa, havendo a possibilidade de as impugnações serem julgadas improcedentes; (c) a pretendida regularização do DRAP antes do julgamento das impugnações consistiria em pré-julgamento por parte da Coligação antes de estabelecido o contraditório e oportunizada a ampla defesa, em evidente prejuízo aos direitos das candidatas; (d) em caso de indeferimento dos registros das candidatas efetuará a sua substituição por outras candidatas mulheres.

A Secretaria prestou informações (ID 51.621) dando conta de que as irregularidades anteriormente apontadas foram esclarecidas pela Coligação.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou alegações finais (ID 99.997), sustentando que: (a) em que pese as candidatas Natácia e Amanda estejam com prazo de defesa em curso, a Coligação deixou de requerer a produção de provas que poderiam demonstrar, já neste procedimento, a filiação partidária delas e; (b) assim como os registros de Natácia e Amanda, o registro de Miguel Nepomoceno também não foi julgado, o que demonstra que, de qualquer forma, não foi observado o percentual de gênero. Pugnou pelo indeferimento do DRAP, sendo declarada a inabilitação para participar das eleições 2018.

É o relatório.

## **VOTO**

O pedido de registro da Coligação “Paraná Forte” foi impugnado pelo Ministério Públíco Eleitoral em razão do não cumprimento do percentual mínimo de gênero, pois teria registrado 46 candidatos e apenas 12 mulheres, ou seja, três a menos do que a quantidade exigida.

Para chegar a essa conclusão o Ministério Públíco considerou que, para fins de cálculo do percentual, o requerimento de registro de candidatura individual não ratificado pela Coligação deveria ser considerado e as duas candidaturas femininas impugnadas, não.



A Coligação “Paraná Forte”, ao contrário, defende que a candidatura individual pleiteada por Miguel Nepomoceno Rosa Júnior não pode ser considerada, pois nenhum dos partidos da coligação o indicou como candidato, e que as duas candidaturas femininas impugnadas devem ser consideradas, pois ainda não há indeferimento e, caso haja, elas serão substituídas por outras candidatas mulheres.

No que se refere ao requerimento de registro de candidatura individual apresentado sem a chancela da Coligação, tenho que não há como considerá-lo para qualquer fim, pois se trata de verdadeiro pedido de candidatura avulsa, realizado de forma unilateral pelo pretenso candidato Miguel Nepomoceno Rosa Júnior, o que não pode prejudicar a Coligação que com ele não aquiesceu.

Note-se que situação totalmente diversa seria se algum dos partidos que integram a Coligação tivesse indicado Miguel como candidato e o seu nome tivesse sido homologado em convenção, mas não constasse do DRAP. Nessa situação haveria irregularidade a ser sanada pela Coligação, pois o número máximo de candidaturas já foi registrada.

Na espécie, entretanto, não tendo o pretenso candidato Miguel sido indicado ou homologado como candidato por nenhum dos partidos que compõe a Coligação requerente, não há como se considerar como sendo de sua (dela, coligação) responsabilidade o requerimento de registro de candidatura individual apresentado à sua revelia.

A situação do registro de Miguel deverá ser tratada exclusivamente em seu requerimento de registro de candidatura individual, não influenciando a análise da regularidade da Coligação.

Assim, tem-se que com o DRAP foram apresentados 45 requerimentos de registro de candidatura, sendo 31 candidatos homens e 14 candidatas mulheres (aqui, a redundância é necessária, para melhor destacar), o que, em princípio, atende ao requisito legal, pois 30% de 45 é 13,5, devendo-se, para fins de atendimento do percentual mínimo de gênero, arredondar para cima qualquer fração.

A Procuradoria Regional Eleitoral defende a tese de que, tendo havido apresentação de impugnação ao registro de candidatura de duas candidatas em virtude da ausência de filiação a algum dos partidos que compõem a Coligação, elas devem ser desconsideradas desse cálculo, restando, portanto, 12 mulheres registradas no presente DRAP.

Com a devida vênia dos argumentos defendidos na impugnação, que demonstram o zelo com o qual atua o Ministério Público Eleitoral, principalmente em questão tão sensível e atual quanto a participação feminina na política, não vejo como acolher a tese e julgar o presente DRAP em perspectiva, considerando situações hipotéticas.

Inicialmente, é de se observar que, segundo a regra disposta no artigo 47 da Resolução TSE 23.548, “*O julgamento do processo principal (DRAP) precederá o julgamento dos processos dos candidatos (RRC), devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes*”. Daí se extrai que o julgamento do DRAP é pressuposto do julgamento dos registros dos candidatos, e não o inverso.

Sendo impossível aguardar-se o julgamento de todos os registros de candidatura para se aferir, ao final, o total de candidatos deferidos ou indeferidos, conclui-se que o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários deve ser julgado conforme a situação havida no momento do registro.

Essa conclusão é extraída da interpretação sistemática das regras eleitorais. O artigo 11, §10, da Lei n.º 9.504/97 estabelece que:

#### Art. 11. *Omissis*

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade **devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura**, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.



Considerando essa regra em conjunto com o já mencionado artigo 47 da Resolução TSE 23.548, que estabelece que o julgamento do DRAP precederá ao dos registros de candidatos, tem-se que os requisitos de registrabilidade do DRAP devem ser aferidos no momento da formalização do registro, não dependendo do destino dos registros de candidatura.

Ainda que se considere a parte final do dispositivo, que prevê a possibilidade da influência de alterações fáticas ou jurídicas para fins de análise do registro, elas somente serão consideradas para o caso de afastamento de inelegibilidade e não para a sua verificação.

Assim, conclui-se que a situação da Coligação não poderia ser agravada em virtude de alterações fáticas posteriores ao pedido de registro, o que é reforçado pelo fato de que eventuais alterações, que decorreriam do julgamento dos registros de candidatura, somente poderão ocorrer após o julgamento do DRAP.

Some-se a isso que, nos termos do artigo 16-A da Lei nº 9.504/97, o candidato, mesmo com o registro inicialmente indeferido e *sub judice* preserva todas as prerrogativas inerentes à candidatura. Assim, impossível considerar-se que o simples ajuizamento da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura em face das candidatas mulheres tenha o condão de as retirar do cálculo do percentual de gênero.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria, conforme se infere dos seguintes julgados:

Representação. Eleição proporcional. Percentuais legais por sexo. Alegação. Descumprimento posterior. Renúncia de candidatas do sexo feminino.

**1. Os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos, conforme previsto no § 6º do art. 20 da Res.-TSE nº 23.373.**

2. Se, no momento da formalização das renúncias por candidatas, já tinha sido ultrapassado o prazo para substituição das candidaturas, previsto no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não pode o partido ser penalizado, considerando, em especial, que não havia possibilidade jurídica de serem apresentadas substitutas, de modo a readequar os percentuais legais de gênero.

Recurso especial não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 21498, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 24/06/2013, Página 56)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. DRAP. IMPUGNAÇÃO POR IRREGULARIDADES NA CONVENÇÃO E NO REGISTRO DAS ATAS. PRELIMINARES. REJEITADAS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM RECONHECIDA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. SUCUMBÊNCIA.

(...)



4. O percentual máximo e mínimo de candidaturas masculinas e femininas deve ser observado no momento do requerimento de registro do DRAP.

#### 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TRE/MG. RECURSO ELEITORAL n 55261, ACÓRDÃO n 1465/2016 de 19/10/2016, Relator(a) NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 91, Data 19/10/2016)

**REGISTRO DE CANDIDATURA - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) - PERCENTUAIS DE CANDIDATURA PARA CADA SEXO DEVE SER VERIFICADO NO MOMENTO DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO - RECURSO PROVIDO.**

(TRE/SP. RECURSO n 55127, ACÓRDÃO de 01/10/2012, Relator(a) PAULO SÉRGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 20:45, Data 01/10/2012 PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2012)

Como bem apontado no precedente supramencionado de lavra do Min. Henrique Neves, o percentual de gênero deverá ser observado tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos. Vale dizer, caso os registros das candidatas impugnadas sejam indeferidos a Coligação poderá utilizar da prerrogativa de as substituir, quando, então, deverá fazer, tal como se comprometeu em defesa, por candidatas mulheres.

Valho-me de trecho extraído do inteiro teor do voto, por ser inteiramente aplicável ao caso em apreço:

Isso porque o dispositivo em comento, como já dito, tem o escopo de permitir o acesso às candidaturas de acordo com os limites previstos para cada sexo. Tal garantia deve ser respeitada tanto no preenchimento das vagas inicialmente requeridas quanto no das remanescentes.

Porém, depois que os partidos políticos e coligações escolhem seus candidatos e os apresentam à Justiça Eleitoral, o bem jurídico tutelado pela ação afirmativa é atingido. E as agremiações, ressalvada a hipótese de expulsão dos quadros partidários, não detêm o poder de cancelar as candidaturas registradas.

(...)

Em suma, o objetivo da política pública de incentivo à participação igualitária de candidaturas foi respeitado pela coligação no momento próprio. O ato de renúncia é unilateral, pessoal e independe da vontade das agremiações; E, por fim, quando ocorreram as desistências das candidaturas, não havia possibilidade jurídica de serem apresentadas substitutas.

Verifica-se, pois, que respeitado o percentual de gênero no momento do registro do DRAP, a habilitação do partido ou Coligação pode ser deferida.



Quanto à alegação de que não houve a comprovação da condição de filiadas das candidatas impugnadas neste procedimento, não socorre melhor sorte ao Ministério Público Eleitoral.

A elegibilidade é direito fundamental previsto na Constituição Federal e deve ser analisado com todos os cuidados que isso implica. Ainda que possa sofrer restrições, em virtude da ausência de alguma das condições constitucionalmente previstas, ou pela ocorrência de alguma causa de inelegibilidade, todas essas situações devem ser analisadas observando-se o devido processo legal e todas as garantias a ele inerentes.

É entendimento pacífico que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser discutidas no bojo do processo de registro de candidatura, oportunizando-se à parte o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, inconcebível pretender-se antecipar uma discussão dessa magnitude em processo no qual as candidatas interessadas sequer são partes.

Por fim, ainda que se considerasse possível a exclusão das candidatas impugnadas do cálculo do percentual de gênero, a mesma conclusão deveria se estender a todos os candidatos impugnados e não somente às mulheres.

Com efeito, não obstante as candidatas Amanda e Natácia tenham tido seus requerimentos de registro de candidatura impugnados, outros quatro candidatos homens também tiveram, entretanto, não foram excluídos do cálculo pelo Ministério Público.

Tal distinção não se justifica e acaba por gerar grande distorção nos cálculos apresentados pela Procuradoria Regional Eleitoral. Desconsideradas apenas as mulheres, tal como proposto na impugnação, o número de candidatos a serem considerados para o cálculo dos 30% seria 43 e não 45. Não se pode conceber que as duas candidatas impugnadas sejam excluídas das candidaturas femininas, mas continuem a ser consideradas no número total de candidatos registrados pela Coligação.

Contudo, não havendo qualquer justificativa plausível para se desconsiderar apenas as mulheres impugnadas, o cálculo de percentual de gênero deveria considerar o número total de candidatos registrados e não impugnados. Assim, dos 45 candidatos inicialmente registrados, passaríamos a considerar 39, pois 6 candidatos (4 homens e 2 mulheres) tiveram seus requerimentos de registro de candidatura impugnados.

Ao se considerar esse número, tem-se que 30% de 39 é 11,7, assim, dos candidatos registrados 12 deveriam ser mulheres, o que teria restado atendido pela Coligação.

De qualquer sorte, ao se considerar essa tese, ainda assim estaríamos julgando a regularidade do DRAP em perspectiva e baseados em meras hipóteses, pois as impugnações apresentadas podem ser julgadas improcedentes, assim como o registro de candidatura dos demais candidatos podem, acaso não preencham todos os requisitos legais, ser indeferidos de ofício por esta Corte.

Por essas razões, a impugnação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Coligação “Paraná Forte” é improcedente.

Ultrapassa a questão relativa à impugnação, observa-se que, conforme informação da Secretaria Judiciária, os partidos que formam a Coligação requerente demonstraram o preenchimento de todas as condições legais para a habilitação pleiteada.

A regularidade formal foi demonstrada pela apresentação da documentação apresentada, em atendimento ao disposto nos artigos 24 e 25 da Resolução TSE 23.548 e os vícios formais indicados foram integralmente sanados.



Assinado eletronicamente por: GILBERTO FERREIRA - 04/09/2018 16:42:58

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090320312578500000000169213>

Número do documento: 18090320312578500000000169213

Num. 170989 - Pág. 7

## **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e, atendidas as disposições legais, **DEFIRO** o pedido de habilitação da COLIGAÇÃO “PARANÁ FORTE” para participar, com candidatos a Deputado Federal, das Eleições de 2018.

Curitiba, 3 de setembro de 2018

**Des. Gilberto Ferreira**

**Relator**

## **EXTRATO DA ATA**

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601574-29.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -  
RELATOR: DR. GILBERTO FERREIRA - IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
REQUERENTE: PARANA FORTE 11-PP / 14-PTB / 25-DEM / 33-PMN / 35-PMB / 40-PSB /  
45-PSDB / 90-PROS - Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO PANSIERI - PR31150,  
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ -  
PR86785, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, CARLA CRISTINE KARPSTEIN -  
PR23074, VANIA DE AGUIAR - PR36400, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805,  
THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR46275, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR -  
PR36820, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491- IMPUGNADO: PARANA FORTE 11-PP /  
14-PTB / 25-DEM / 33-PMN / 35-PMB / 40-PSB / 45-PSDB / 90-PROS - Advogados do(a)  
IMPUGNADO: FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS -  
PR57666, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA -  
PR90004, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, VANIA DE AGUIAR - PR36400,  
VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR46275,  
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, JULIANA COELHO MARTINS -  
PR58491

## **DECISÃO**



À unanimidade de votos, a Corte julgou improcedente a impugnação, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira, Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO

DE 03.09.2018. .

Proclamação da Decisão



Assinado eletronicamente por: GILBERTO FERREIRA - 04/09/2018 16:42:58  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090320312578500000000169213>  
Número do documento: 18090320312578500000000169213

Num. 170989 - Pág. 9

À unanimidade de votos, a Corte julgou improcedente a impugnação, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/09/2018

RELATOR(A) GILBERTO FERREIRA



Assinado eletronicamente por: GILBERTO FERREIRA - 04/09/2018 16:42:58  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090320312578500000000169213>  
Número do documento: 18090320312578500000000169213

Num. 170989 - Pág. 10